



PROJETO DE LEI N.º 210/85  
822 -

ALTERNADA Nº 3.494/89

## Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 2.915, DE 17 DE MAIO DE 1985

(Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E  
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 1º** - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtiverem, anualmente - receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, apurada segundo o seu valor-unitário no mês de janeiro do ano base.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto na Lei, entende-se:

- a - receita bruta, como sendo a totalidade das receitas inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do ISS auferidas durante o ano-base;
- b - ano-base, como sendo o ano anterior ao da isenção.

**ARTIGO 2º** - No primeiro ano de atividade, as microempresas poderão usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses entre a data de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

**Parágrafo Único** - A estimativa aludida no "caput" deste Artigo será feita com base em declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

**ARTIGO 3º** - Ficam excluídas do regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;



*Município de Mogi das Cruzes*  
LEI Nº 2.915/85 - FLS. 02

- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - Que participem do capital de outra pessoa jurídica, mas salvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - Cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no Artigo 19, desta Lei;
- V - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
- a - importação de produtos estrangeiros;
  - b - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
  - c - armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
  - d - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
  - e - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

**ARTIGO 49** - Ficam, também excluídas do regime desta Lei, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1 a 12, 17, 18 e 28 do Artigo 171, da Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970, com a redação vigente.

**ARTIGO 59** - As microempresas ficam obrigadas a apresentar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

**ARTIGO 69** - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente, ficando, imediatamente, sujeita ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

**ARTIGO 79** - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no Artigo 19, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exer



: Município de Mogi das Cruzes :  
LEI Nº 2.919/95 PLS. 793

cício seguinte.

Parágrafo Primeiro - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, dever ser comunicada à autoridade competente, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte aquele em que se verificar o fato.

Parágrafo Segundo - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da estimativa de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

ARTIGO 8º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, consoante e disposto em regulamento.

ARTIGO 9º - A isenção prevista no Artigo 1º desta Lei não implica dispensa às microempresas de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por elas retido.

ARTIGO 10 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os contribuintes às seguintes penalidades:

- I - Multa de 04(quatro) UFM para os que prestarem declarações falsas ou inexatas, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de juros e correção monetária;
- II - multa de 04(quatro) UFM para os que omitirem em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;
- III - multa de 02(duas) UFM, para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, parágrafo primeiro, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de juros e correção monetária;



*Município de Mogi das Cruzes*  
LEI Nº 2.915/85 PLS. 04

IV - multa de 50%(cinquenta por cento) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 7º.

V - recolhimento do Imposto aludido no Artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 100%(cem por cento) sobre o valor corrigido.

ARTIGO 11 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 17 de maio de 1985, 4249da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração-Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 17 de maio de 1985.